

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 24 de janeiro de 2018 — Comissão Europeia/  
República Italiana

(Processo C-433/15) <sup>(1)</sup>

«Incumprimento de Estado — Leite e produtos lácteos — Imposição suplementar sobre o leite —  
Campanhas de 1995/1996 a 2008/2009 — Regulamento (CE) n.º 1234/2007 — Artigos 79.º, 80.º e 83.º —  
Regulamento (CE) n.º 595/2004 — Artigos 15.º e 17.º — Violação — Falta de pagamento efetivo da  
imposição dentro do prazo — Falta de cobrança em caso de falta de pagamento da imposição»

(2018/C 104/02)

Língua do processo: italiano

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: P. Rossi, D. Nardi e J. Guillem Carrau, agentes)

*Demandada:* República Italiana (representantes: G. Palmieri, agente, assistida por P. Gentili e S. Fiorentino, avvocati dello Stato)

**Dispositivo**

1) Ao não garantir que a imposição suplementar devida pela produção realizada em Itália acima da quota nacional, a partir da primeira campanha de aplicação efetiva da imposição suplementar em Itália (1995/1996) e até à última campanha em que foi observada uma produção excedentária em Itália (2008/2009),

— fosse efetivamente imputada aos produtores que contribuíram para cada superação de produção e

— fosse paga em tempo útil, após notificação do montante devido, pelos compradores ou pelos produtores, nos casos de vendas diretas, ou,

— em caso de falta de pagamento nos prazos fixados, fosse registada e eventualmente cobrada por execução coerciva contra esses compradores ou produtores,

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no setor do leite e dos produtos lácteos, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que institui uma imposição no setor do leite e dos produtos lácteos, dos artigos 79.º, 80.º e 83.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), e, no que respeita às disposições de execução da Comissão, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93, de 9 de março de 1993, que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no setor do leite e dos produtos lácteos, do artigo 11, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1392/2001, de 9 de julho de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento n.º 3950/92, e, por último, dos artigos 15.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão, de 30 de março de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento n.º 1788/2003, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1468/2006 da Comissão, de 4 de outubro de 2006.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 354, de 26.10.2015.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23 de janeiro de 2018 (pedido de decisão prejudicial do Consiglio di Stato — Itália) — F. Hoffmann-La Roche Ltd e o. / Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato**

(Processo C-179/16) (<sup>1</sup>)

**«Reenvio prejudicial — Concorrência — Artigo 101.º TFUE — Acordos, decisões e práticas concertadas — Medicamentos — Diretiva 2001/83/CE — Regulamento (CE) n.º 726/2004 — Alegações relativas aos riscos ligados à utilização de um medicamento para um tratamento não abrangido pela sua autorização de introdução no mercado (sem AIM) — Definição do mercado relevante — Restrição acessória — Restrição da concorrência por objetivo — Isenção»**

(2018/C 104/03)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Consiglio di Stato

**Partes no processo principal**

Recorrentes: F. Hoffmann-La Roche Ltd, Roche SpA, Novartis AG, Novartis Farma SpA

Recorrida: Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato

**Dispositivo**

- 1) O artigo 101.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que, para efeitos da aplicação deste, uma autoridade nacional da concorrência pode incluir no mercado relevante, além dos medicamentos autorizados para o tratamento das patologias em causa, um outro medicamento cuja autorização de introdução no mercado não abrange esse tratamento, mas que é utilizado para esse fim e apresenta, assim, uma relação concreta de substituíbilidade com os primeiros. Para determinar se tal relação de substituíbilidade existe, essa autoridade deve, desde que um exame da conformidade do produto em causa com as disposições aplicáveis que regem o seu fabrico ou a sua comercialização tenha sido efetuado pelas autoridades ou pelos órgãos jurisdicionais para tal competentes, ter em conta o resultado desse exame, avaliando os seus eventuais efeitos na estrutura da procura e da oferta.
- 2) O artigo 101.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que um acordo convencionado entre as partes num acordo de licença relativo à exploração de um medicamento, que, para reduzir a pressão concorrencial sobre a utilização desse medicamento para o tratamento de dadas patologias, visa limitar os comportamentos de terceiros que consistem em encorajar a utilização de um outro medicamento para o tratamento dessas mesmas patologias, não escapa à aplicação dessa disposição pelo facto de esse acordo ser acessório ao referido acordo de licença.
- 3) O artigo 101.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que constitui uma restrição da concorrência «por objetivo», na aceção dessa disposição, o acordo entre duas empresas que comercializem dois medicamentos concorrentes, que tem por objeto, num contexto marcado por uma incerteza científica, a difusão junto da Agência Europeia de Medicamentos, dos profissionais de saúde e do grande público de informações enganosas quanto aos efeitos indesejáveis da utilização de um desses medicamentos para o tratamento de patologias não abrangidas pela autorização de introdução no mercado deste, com o fim de reduzir a pressão concorrencial resultante dessa utilização sobre a utilização do outro medicamento.